



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/1758/2017
Data: 05/05/2017 – Fls.: 1

ASSUNTO: : **BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 5º DO DECRETO N° 36.111/04.**

CONSULTA N° **128/2017**

Senhora Coordenadora da CCJT,

I – RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca do benefício fiscal previsto no artigo 5º do Decreto n° 36.111/04.**

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 7/9) e com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls.10/22).

A AFE 11 se manifestou que “*não há autuação contra o contribuinte relacionada às questões formuladas pela consulta tributária*” e que o contribuinte “*não possui qualquer pendência que impeça o prosseguimento do processo, nos termos do art. 165 do Decreto 2.473/79*” (fl. 25).

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Está correta a manutenção do crédito presumido em 14%, tendo em vista que com a alteração do adicional relativo ao FECP, a alíquota efetiva do ICMS passou de 12% para 13%, em detrimento do que objetiva o Decreto n° 36.111/2004?*
- 2) *O art. 5º do Decreto n° 36.111/04, concede crédito presumido de 14% para as bebidas com NCM 2204 a 2208, nas operações internas, quando industrializadas no Estado do Rio de Janeiro. Isto significa que o crédito presumido deve ser calculado sobre o total das saídas destes produtos, incluindo o IPI e ICMS-ST? Em caso negativo, qual a justificativa legal, tendo em vista que o Decreto n° 36.111/04 não fez qualquer restrição nesse sentido?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/1758/2017
Data: 05/05/2017 – Fls.: 2

corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente ao primeiro questionamento, o benefício fiscal em questão não foi alterado com o advento da Lei Complementar nº 167/15 e do Decreto nº 45607/16, permanecendo da forma prevista no artigo 5º do Decreto nº 36.111/04, isto é, nos percentuais nele fixados e nas hipóteses ali previstas, *verbis*:

Art. 5º - Fica concedido ao estabelecimento fabricante localizado no território fluminense crédito presumido nas saídas internas de bebidas alcoólicas industrializadas no Estado do Rio de Janeiro, exceto cerveja e chope, conforme a seguir:

I - aguardente de cana e de melaço: **7% (sete por cento)**;

II - demais bebidas alcoólicas da posição 2204 a 2208 da NBM/SH: **14% (quatorze por cento)** (grifo nosso)

A interpretação esposada tem fulcro no disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, segundo os quais a interpretação de isenções e benefícios fiscais deve ser feita de forma literal² e restritiva³, conforme se constata do seguinte trecho da ementa do REsp 1212976 RS:

3. As normas instituidoras de **isenção**, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a **interpretação restritiva** em decorrência de sua natureza. (grifo nosso)

Quanto ao segundo questionamento, **o crédito presumido deve ser calculado sobre a base de cálculo do ICMS prevista na Nota Fiscal de saída interna** de bebida alcoólica industrializada no Estado do Rio de Janeiro, descrita no inciso I ou II do artigo 5º do Decreto nº 36.111/04, tendo em vista que o débito correspondente que será abatido pelo crédito presumido é calculado multiplicando-

¹ REsp 1212976/RS, REsp. 921269/RS, REsp 1517703/RS, entre outros.

² Quanto à sua natureza, ou método, a interpretação é usualmente classificada em **Histórica; Literal ou gramatical; Lógico-sistemática e Teleológica**. A melhor doutrina aponta no sentido da pluralidade metodológica, não existindo hierarquia entre os vários métodos, os quais apesar de poderem em algumas circunstâncias apontar para resultados contraditórios, constituem manifestações indissociáveis e interdependentes na atividade hermenêutica. Assim, a interpretação não se desenvolve a partir da escolha de um critério, mas sim a partir de um único procedimento único, no qual o intérprete aplica e se utiliza de todos os métodos, prevalecendo, de acordo com o caso concreto, um ou outro. É justamente por isso que Karl Larenz evita falar em métodos, preferindo a expressão pontos de vista diretivos. (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997).

³ Quanto a seus efeitos ou resultados, a interpretação é classicamente subdividida em extensiva, restritiva e declarativa. Alípio Silveira sintetiza a questão nos seguintes termos: “É declarativa quando a letra se harmoniza com o significado obtido pelos outros métodos. É extensiva se o significado obtido pelos outros métodos é mais amplo do que o literal. Por fim, é restritiva quando o significado literal é mais amplo do que aquele obtido pelos outros métodos”.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/1758/2017
Data: 05/05/2017 – Fls.: 3

se a alíquota do produto sobre a base de cálculo do ICMS. Dessa forma, no referido cálculo não será considerado o ICMS-ST – que corresponde ao ICMS devido pelos contribuintes substituídos, não alcançados pelo benefício fiscal – e o IPI, na hipótese em que o aludido imposto não integra a base de cálculo do ICMS, isto é, quando a operação for realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, que configure fato gerador de ambos os impostos.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, (1) o benefício fiscal em questão não foi alterado com o advento da Lei Complementar nº 167/15 e do Decreto nº 45607/16, permanecendo da forma prevista no artigo 5º do Decreto nº 36.111/04, isto é, nos percentuais nele fixados e nas hipóteses ali previstas; e (2) o crédito presumido deve ser calculado sobre a base de cálculo do ICMS prevista na Nota Fiscal de saída interna de bebida alcoólica industrializada no Estado do Rio de Janeiro, descrita no inciso I ou II do artigo 5º do Decreto nº 36.111/04.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 20 de outubro de 2017.